



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000449-71.2013.815.0401 – Comarca de Umbuzeiro/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

RECORRENTE: Obenil Oliveiros de Santana

ADVOGADA: Joilma de Oliveira Ferreira Araújo dos Santos (OAB/PB 6.954)

RECORRIDA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. ACUSADO SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA. INOCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA E VIOLENTA EMOÇÃO. SOBERANIA DA DECISÃO. DOSIMETRIA. PLEITO RECURSAL TENCIONANDO A REDUÇÃO DA PENA. REJEIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. QUANTIDADE NECESSÁRIA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório.

Considerando que a fixação da pena base acima do mínimo legal apresenta-se em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sentido estrito, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Umbuzeiro/PB, **Obenil Oliveiros de Santana** foi denunciado nas sanções do art. 121, § 2º, II do Código Penal.

Conta a denúncia que o réu, no dia 06/06/2013, por volta das 15h30min, no Sítio Jardim, na cidade e Comarca de Umbuzeiro/PB, com animus necandi, por motivo fútil, utilizando-se de uma faca peixeira, ceifou a vida da vítima **Heleno Alves da Silva**.

Narra, ainda, que o réu fora ao encontro da vítima em um velório no Sítio Jardim, Umbuzeiro/PB, e, após uma leve discussão, o denunciado desferiu golpe fatal de faca peixeira na região torácica.

Recebimento da denúncia em 25.07.2013 (fls. 72).

Citado, pessoalmente (fls. 78/verso), o acusado apresentou sua resposta à acusação às fls. 79/80.

Após regular instrução, com a inquirição das testemunhas e do réu (fls. 88/91), o MM. Juiz pronunciou o acusado **Obenil Oliveiros de Santana**, nos termos do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, submetendo-o ao julgamento perante o Júri Popular (fls. 107/109).

Júri realizado em 10/03/2014, sendo lida, ao final, a sentença condenatória de fls. 285/287, pelo crime capitulado no art. 121, § 2º, II, do CP, que fixou a pena base em 17 anos, reduzindo-a em 01 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva em 16 (dezesesseis) anos, de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Ata de julgamento (fls. 288/289). Recurso interposto em ata (fls. 290).

Inconformado, o réu apelou através da Advogada, apresentou suas razões (fls. 295/298), alegando que a atitude do apelante se deu sob o manto da legítima defesa, motivo pelo qual pugna pela revogação da sentença, para que outro júri seja realizado, a fim de absolvê-lo pela tese de legítima defesa. Isto porque, no seu entendimento a sentença contrariou a prova dos autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Aduz, também, que a pena aplicada ficou acima do mínimo legal.

Nas contrarrazões, o Ministério Público pede a manutenção da sentença (fls. 300/308).

Subiram os autos, foram estes remetidos à consideração da douta Procuradoria-geral de Justiça que, em parecer encartado às fls. 316/321, opinou pelo provimento parcial do recurso, por entender que a pena foi desproporcional as circunstâncias judiciais.

É o que se tem a relatar.

VOTO – Des. Carlos Martins Beltrão Filho:

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes estão os pressupostos de admissibilidade e processamento do recurso, mormente quanto aos requisitos da tempestividade e adequação. Portanto, conheço do presente recurso.

DO JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS (ART. 593, III, ALÍNEA "D", CPP):

Pretende o inculpado, por meio do presente recurso, a anulação do julgamento do Tribunal Popular do Júri, alegando que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, visto que, de acordo com sua versão, resta inequivocamente demonstrada sua legítima defesa.

Ocorre, porém, que existem no processo duas versões, quais sejam: a do representante do Ministério Público, consistente na tese de que o acusado cometeu o crime de homicídio qualificado, e a da defesa, que sustentou a tese de legítima defesa. Sendo esta última rejeitada pelos juízes de fato.

Há, na verdade, versões antagônicas para o desenrolar dos fatos que provocam dúvida quanto à narrativa desenhada nos autos. A opção dos jurados por uma delas, portanto, não se mostra arbitrária.

Aos jurados foram postas duas opções: uma condenatória, baseada nas provas constantes dos autos, e outra, arrimando-se na absolvição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Vejamos trechos do depoimento da testemunha Otávio Manoel de Santana (fls. 91) e do Laudo Traumatológico fls. 19:

Otávio Manoel de Santana (fls. 91): "(...) Que o denunciado mandou a vítima parar para conversar com ela por conta de uns problemas dos dois; Que a vítima não parou, e por essa razão o denunciado pegou uma moto e seguiu atrás, encontrando a vítima no sítio o jardim; Que lá chegando, encontrou a vítima, teve com ela uma discussão e matou-a, utilizando-se de uma faca peixeira; (...)".

Laudo Traumatológico realizado no acusado às fls. 19: "(...) Apresenta curativos cirúrgicos envolvendo a quase totalidade de ambas as mãos, com ferimentos cortantes difusos subjacentes. Conduz Atestado Médico informando diagnóstico de ferimento extenso em mãos, indicando 21 dias de afastamento de suas atividades, porém não faz referência a lesões profundas vasculares, nervosas ou ósseas. (grifei).

Como se vê, os ferimentos descritos não revelam sinais de luta.

Tendo, pois, em vista a narrativa apresentada pelos autos, não havia outro caminho senão condenar o acusado, como de fato fez o Conselho de Sentença.

Assim, ao preferirem os jurados a narrativa condenatória, não contrariaram de forma manifesta as provas, logo, o julgamento não comporta anulação.

O Conselho de Sentença julga pelo sistema da convicção íntima, isto é, não lhe é exigível a exposição das razões pelas quais chegou a este ou àquele veredicto. Basta que a tese acolhida pelos jurados tenha respaldo no contexto probatório e não esteja completamente dissociada da prova carreada.

A decisão oriunda dos juízes populares está prevista na Constituição Federal (inciso XXXVIII, do art. 5º) e é soberana. Esta é a razão de ser da instituição do Júri, pois de pouco valeria o legislador constituinte confiar o julgamento aos pares do acusado e ao mesmo tempo permitir que os juízes togados limitassem seus critérios de decidir.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Neste sentido temos:

"Somente pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri de todo absurda, chocante e aberrante de qualquer elemento de convicção colhido no decorrer do inquérito, da instrução ou dos debates em plenário – enfim, a que se apresenta destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo, com a qual não se confunde a decisão que opta por uma das versões apresentadas" **(TJSP, EI, Rel. Silva Leme, RT 659/251).**

"Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Veredicto que encontra apoio no conjunto probatório. A decisão do Tribunal do Júri que encontra apoio na prova é legítima, pois, julgando aquele com íntima convicção, a escolha está no âmbito de sua soberania, que reside, exatamente, na desnecessidade de fundamentação. Assim, não pode o Tribunal de Justiça substituir-se ao Tribunal do Júri para dizer se esta ou aquela é a melhor solução. Só está autorizado a tanto quando a decisão desgarrar da prova" **(TJRS: RT 747/742).**

"APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - INADIMISSIBILIDADE - QUALIFICADORA CONSIDERADA COMO AGRAVANTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Na esteira do entendimento sumulado neste Tribunal, só se justifica a cassação do veredicto popular, quando inteiramente dissociado do acervo probatório, nunca aquele que opta por uma das versões sustentadas em plenário, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania do Tribunal do Júri. 2. O decote de qualificadoras constantes da r. sentença de pronúncia, mantidas pelo Conselho de Sentença, somente é possível quando manifestamente improcedentes, sob pena de se invadir a competência do Tribunal Popular. (...)" **(TJMG – Processo nº 1.0024.05.820234-2/002(1) – Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos – DJ: 08/02/2011).**

A decisão oriunda dos juízes populares está prevista na



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Constituição Federal (inciso XXXVIII, do art. 5º) e é soberana. Esta é a razão de ser da instituição do Júri, pois de pouco valeria o legislador constituinte confiar o julgamento aos pares do acusado e ao mesmo tempo permitir que os juízes togados limitassem seus critérios de decidir.

Neste sentido temos:

"Somente pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri de todo absurda, chocante e aberrante de qualquer elemento de convicção colhido no decorrer do inquérito, da instrução ou dos debates em plenário – enfim, a que se apresenta destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo, com a qual não se confunde a decisão que opta por uma das versões apresentadas" **(TJSP, EI, Rel. Silva Leme, RT 659/251).**

"Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Veredicto que encontra apoio no conjunto probatório. A decisão do Tribunal do Júri que encontra apoio na prova é legítima, pois, julgando aquele com íntima convicção, a escolha está no âmbito de sua soberania, que reside, exatamente, na desnecessidade de fundamentação. Assim, não pode o Tribunal de Justiça substituir-se ao Tribunal do Júri para dizer se esta ou aquela é a melhor solução. Só está autorizado a tanto quando a decisão desgarrar da prova" **(TJRS: RT 747/742).**

Assim, conforme se observa nos autos, os jurados condenaram com base na prova colhida, bem como segundo sua íntima convicção, em nada contradizendo a prova dos autos, ao contrário, em nenhum momento dela se dissociaram. Desse modo, é de ser afastada tal irresignação.

Da redução da pena

Orienta-se o rogo defensivo no sentido da redução da reprimenda estabelecida ao réu para o mínimo legal, o que não deve ser acolhido, vejamos:

Inicialmente, cabe lembrar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do Juiz, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

julga suficiente na hipótese concreta.

Segundo estabelece o art. 59 do CP, o magistrado sentenciante deve fixar a reprimenda em um patamar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime e, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP, analisar as circunstâncias judiciais, das quais deve extrair a pena base para o crime cometido, sempre observando as basilares a ele indicadas na lei penal.

A respeito deste tema, colhe-se da doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).” (in, Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 388).

Com efeito, para a fixação da pena, devem ser observadas as especificidades de cada caso concreto, sem critérios rígidos e pré-definidos, o que faz com que o magistrado possa chegar a um quantum justo e adequado para aquele determinado fato criminoso. O juiz não deve ser tolhido de seu poder de, em cada caso, aferir a pena justa e necessária.

No caso em tela, observa-se que se trata de crime de homicídio qualificado por motivo fútil, no qual a pena privativa de liberdade varia de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

O Juiz sentenciante, diante da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixou a pena base em 17 (dezessete) anos de reclusão.

Ora, para se chegar a esse quantitativo, levou em consideração as circunstâncias judiciais que foram qualificadas como desfavoráveis ao réu (quatro, no total), conforme se pode observar no seguinte trecho da sentença (fls. 285/287).

Conforme determina o disposto no art. 93, IX (princípio da motivação das decisões) e art. 5º, XLVI (preceito da individualização da pena),



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ambos da CF/88.

Após fixar a pena base, o magistrado singular, reconheceu a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, reduzindo 01 (um) ano da reprimenda, totalizando 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

Desse modo, não havendo razão, por demasiadamente acertada a sentença ora guerreada, de reduzir o quantum arbitrado, mantenho, também, nesse ponto a sentença atacada.

Ante todo o exposto, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **nego** provimento ao recurso

É como voto.

Presidi ao julgamento, com voto; dele participando, além de mim, relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator